ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.721583/2012-21

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.721583/2012-21
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de março de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA QUE UTILIZA SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS - APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS - OMISSÃO OU INCORREÇÃO - INFRAÇÃO - CFL 22

Apresentar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal informações em meio digital com omissão ou incorreção.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES, MONTANTE DE QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS - INCIDÊNCIA - CFL 34

A autuação ocorre por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Leandro Alves dos Santos, OAB/DF nº 44.655/DF.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Francianna Barbosa de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 10-45.460 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações principal e acessória.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, o lançamento se refere aos Autos de Infração:

> ***(a) Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 51.001.300-7****, sendo lançamento de* ***glosa de compensação indevida em 08/2010 e 09/2010****, de valores retidos em notas fiscais.*
>
> *O Relatório Fiscal (fls. 17/21) informa que foram glosados os valores declarados pela autuada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIPs, no campo "retenção-valor compensado", nas competências de 08/2010 e 09/2010, pois ainda que nas notas fiscais tenha constado que houve a retenção, os lançamentos contábeis demonstraram que tais retenções foram devolvidas à empresa, conforme verificado no Livro Razão na conta nº "1.1.01.02.03 – BANCO ITAÚ" e na conta nº "1.1.02.06.02 - INSS A RECUPERAR S /NFS SERVIÇOS".*
>
> *Os valores retidos devolvidos, a data da devolução e o número da nota fiscal correspondente, constam explicitados no item 5.1.3 do Relatório Fiscal (fls. 18). O crédito resultou no montante de R$ 1.810,79 (um mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), consolidado em 15/02/2012.*
>
> ***(b) Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22)*** *é relativo ao descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação, pela empresa autuada, de arquivos em meio digital com omissão ou incorreção.*
>
> *Segundo o Relatório Fiscal, os arquivos digitais apresentados não continham os dados relativos às folhas de pagamento das filiais, bem como os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, cujos dados foram obtidos na contabilidade da empresa na conta n° 32020202 FRETES TERCEIRIZADOS - P. JURÍDICA e na conta nº 3.2.02.02.02 FRETES TERCEIRIZADOS - PESSOA JURÍDICA, no período de 02/2007*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a 12/2008, conforme demonstrado na "Planilha 6 Contribuintes.Individuais Contas Fretes Terceirizados - PJ" (fls. 516/542) e "Planilha 14 -Trabalhadores Que Não Constaram Do Arquivo Digital Da Folha De Pagamentos", no período de 07/2007, 09/2008, 10/2008 e 11/2008 a 13/2008 (fls. 580). Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - ***CFL nº 22****.*

A multa aplicável é de 5% (cinco por cento) do valor da operação correspondente à informação omitida ou incorreta, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período.

Considera-se como valor da operação o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária omitida ou incorreta. A receita bruta é a do ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei n° 8.218/1991, art. 12, parágrafo único).

A Receita Bruta de 2007 foi de R$ 20.321.938,59 (limite da multa de 1% = R$ 203.219,38) e a Receita Bruta de 2008 foi de R$ 21.272.515,85 (limite da multa de 1%= R$ 212.725,15). O valor da multa resultou em R$ 11.243,57 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) e consoante informado no item 5.2.1 do Relatório Fiscal (fls. 18), estaria demonstrada na Planilha 14- Cálculo da Multa Aplicada.

(c) O Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34) *é relativo ao descumprimento de obrigação acessória de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, tendo a empresa lançado pagamentos efetuados a pessoas físicas em conta contábil referente a pessoas jurídicas.*

As contas envolvidas são: n° 32020202 - FRETES TERCEIRIZADOS-PJURÍDICA e conta nº 3.2.02.02.02 - FRETES TERCEIRIZADOS - PESSOA JURÍDICA, conforme demonstrado na Planilha 6 Contribuintes Individuais Contas Fretes Terceirizados – PJ (fls. 516/542).

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - ***CFL nº 34****. Para esta infração foi aplicada a multa no valor de R$ 16.170,98 (Dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos).*

(d) O Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.302-3 (CFL 78) *é decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP´s com informações incorretas ou omissas, conforme relacionado na "Planilha 10 - Demonstrativa da Multa COD 78 para GFIP´s entregues a partir de 04/12/2008"(fls. 548/549) e na "Planilha 13 Dados Gerais Da GFIP"(fls. 577/579).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - **CFL nº 78**. O item 5.2.3 do Relatório Fiscal (fls. 19/20) consigna que nas competências de 03/2008, 13/2007 e 10/2008 as GFIPs válidas foram enviadas a partir de 04/12/2008. Explica que em relação às GFIP's entregues a partir de 04/12/2008 e que se referem a competências anteriores a 12/2008, aplica-se a nova redação da lei, uma vez que a infração ocorreu já na vigência desta.*

CÓPIA

O contribuinte teve ciência dos Autos de Infração, por via postal - Aviso de Recebimento - AR, em 17.02.2012, conforme fls. 03, 04, 10, 12 e 14.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, é de **08/2010 a 09/2010**.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva em 16.03.2012, conforme o relatório da decisão de primeira instância:**

> *2. Das razões de fato e de direito*
>
> *2.1. Do decurso do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal. Requer a anulação de todos os Autos de Infração pelo decurso do prazo do MPF e face à ausência de prova acerca da efetiva cientificação do sujeito passivo quanto às prorrogações daquele documento, na forma conforme determina o art. 9º, caput e § 1º, da Portaria RFB nº 11.371/2007.*
>
> ***2.2. AI Debcad 51.001.303-1***
>
> *2.2.1 - Relata que fora aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória com base no art. 12, II, parágrafo único da Lei nº 8.218/1991, pela suposta omissão de informações em meio digital.*
>
> *2.2.2 - Da indevida multiplicidade de multas sobre o mesmo fato. Relata que a razão da multa aplicada, segundo a autoridade fiscal, seria a apresentação de "informações em meio digital com omissão uma vez que não apresentou as folhas de pagamento das filiais, bem como os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, que foram obtidos na contabilidade da empresa, nas contas nºs 32020202 FRETES TERCEIRIZADOS - P.JURÍDICA e 3.2.02.02.02TERCEIRIZADOS –PESSOA JURÍDICA..."*
>
> *Ressalta que este fato também foi apenado com a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991, imposta pelo AI Debcad nº 51.001.301-5, bem como pela multa prevista no art. 32-A da mesma lei e que "ambas" as multas não podem ser cumuladas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assevera a observância ao critério da especialidade (que resolve conflito de competência de leis) e da razoabilidade. Explica que a lei especial não revoga a lei geral, que se apresenta como critério de resolução acerca de qual norma deva ser aplicada e que, em havendo previsão de determinado fato em lei especial, esta deve ser aplicada, em detrimento da lei geral e que este é o caso.

Sustenta que o fato praticado pela impugnante é um só, ou seja, por falha, omitiu informações ao fisco, uma vez que não declarou adequadamente pagamentos feitos a pessoas físicas, que acabaram sendo lançados em contas de pagamentos feitos a pessoas jurídicas, entendendo que este fato se amolda ao previsto no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991(lançar em títulos próprios da contabilidade) ou ainda, ao art. 32, IV da mesma lei (declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, ... dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária...).

Explica que, por outro lado, o art. 11 da Lei nº 8.218/1991 determina a obrigação de sistema eletrônico de dados e envio de arquivos digitais registrando a escrita contábil e fiscal, cujo descumprimento é apenado com multa prevista no art. 12 da referida lei e que ambas as multas não podem ser cumuladas, devendo incidir a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 somente quando o fato não for também apenado com multa diversa em lei específica, pois caso contrário se estaria diante de dupla sanção sobre um único fato, o que é inadmissível.

Sustenta que o critério da especialidade afasta a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 e que o raciocínio exposto é corroborado pela Lei nº 8.212/1991, quando em seu art. 92, prevê uma multa geral que deve ser aplicada em caso de infração sem previsão de multa específica.

2.2.3 – Do valor da multa.

Explica que a multa aplicada está prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.218/1991, ou seja, de 5% sobre o valor da operação omitida e que conforme consta da Planilha 14, mencionada pela autoridade fiscal, a base de cálculo omitida teria sido de R$ 6.685,59 e que aplicando o referido percentual sobre este valor resulta em R$ 334,28, reclamando que o montante de R$ 11.243,57 não está adequado e que não houve a demonstração clara de como a autoridade fiscal chegou a dito valor, devendo ser anulada.

2.3. AI Debcad 51.001.301-5

2.3.1 - Relata que fora aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991, pela suposta omissão de informações acerca de fatos geradores de contribuições previdenciárias, cuja multa é a prevista nos arts. 92 e 102 da referida lei.

2.3.2 - Da indevida multiplicidade de multas sobre o mesmo fato. Relata que a razão da multa aplicada, segundo a autoridade fiscal, seria o fato de o contribuinte ter "lançado pagamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efetuados a pessoas físicas em conta contábil referente a pessoas jurídicas".

Ressalta que este fato também foi apenado com a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991, imposta pelo Debcad nº 51.001.0303-1.

Assevera que o fato praticado foi um só, ou seja, por falha, omitiu informações ao fisco, uma vez que não declarou adequadamente pagamentos feitos a pessoas físicas, cujos valores acabaram sendo lançados em contas relativas a pagamentos feitos a pessoas jurídicas, mas que ambas as multas não podem ser cumuladas pois caso contrário se estaria diante de uma múltipla sanção sobre um único fato, o que é inadmissível pelo princípio da razoabilidade, entendendo descabido o agir da impugnante como descumprimento de duas obrigações acessórias (de lançar fato gerador de tributo na contabilidade e a de declarar fato gerador à SRF).

Explica que quando houver omissão de declaração à RFB, somente deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A, ou seja, deve ser apenado o descumprimento da obrigação acessória do art. 32, IV pois neste caso o fato erro/omissão no lançamento de fatos geradores na contabilidade estará contido naquele fato, se constituindo em um fato meio, como mero passo do iter que culmina com a omissão de declaração à RFB, este sim podendo ser apenado. A doutrina penalista trata dos crimes-meio que são absorvidos pelos crimes-fim, sendo apenado somente este último e não todos aqueles contidos no último. Neste raciocínio, a suposta infração foi mero meio, que culminou com o fato de omissão de declaração de fatos geradores à RFB e este possui apenamento específico conforme art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, sendo inaplicável o art. 92 daquela lei, devendo ser afastada a multiplicidade de multas sobre um mesmo fato.

2.3.3 – Do valor da multa. Reclama do valor da multa aplicada, de R$ 16.170,98, com base no art. 92 da Lei nº 8.212/1991.

Explica que o Decreto nº 3.048/1999, no intuito de regulamentar o art. 92 da Lei nº 8.212/1991, determinou que a multa mínima no caso de descumprimento da obrigação acessória do art. 32, II da Lei nº 8.212/1991 seria de R$ 6.361,73 e não de R$ 636,17 (patamar mínimo), o que se mostra ilegal vez que é superior ao patamar mínimo previsto em lei.

Assevera que deve ser aplicada a multa no mínimo legal de R$ 1.617,12 conforme art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de janeiro de 2012 e não no valor de R$ 16.170,98, amparada nos princípios da razoabilidade e da isonomia entre contribuintes, pois não é razoável a pena mais grave, sem determinação legal neste sentido.

2.4. AI Debcad 51.001.302-3

2.4.1 - Relata que fora aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelos supostos erros/omissão de informações acerca de fatos geradores de contribuições previdenciárias, cuja multa é a prevista no art. 32-A da referida lei.

2.4.2 - Da indevida multiplicidade de multas sobre o mesmo fato. Relata que a razão da multa aplicada, segundo a autoridade fiscal, seria o fato de o contribuinte apresentar "... GFIP com informações incorretas ou omissas...".Ressalta que este fato também foi apenado com a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991, imposta pelo Debcad nº 51.001.301-5.

Assevera que o fato praticado foi um só, ou seja, por falha, omitiu informações ao fisco, uma vez que não declarou adequadamente pagamentos feitos a pessoas físicas, cujos valores acabaram sendo lançados em contas relativas a pagamentos feitos a pessoas jurídicas.

Entende que este fato pode ser enquadrado no art. 32, II da Lei nº 8.212/1991(obrigação de lançamento na contabilidade) e também no art. 32, IV da Lei nº 8.212/1991 (obrigação de declarar à RFB dados relacionados a fatos geradores), mas que ambas as multas não podem ser cumuladas pois caso contrário se estaria diante de uma múltipla sanção sobre um único fato, o que é inadmissível.

Alega que no caso é descabido o descumprimento de duas obrigações acessórias (de lançar fato gerador de tributo na contabilidade e a de declarar fato gerador à SRF) pois uma das obrigações está contida na outra.

Explica que quando houver omissão de declaração à RFB, somente deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A, ou seja, deve ser apenado o descumprimento da obrigação acessória do art. 32, IV pois neste caso o fato erro/omissão no lançamento de fatos geradores na contabilidade estará contido naquele fato.

Rejeita a cumulação de multas sobre um mesmo fato pedindo que, na hipótese de ser mantida a multa do AI Debcad nº 51.001.301-5, se tenha a anulação da presente multa, no sentido de que seja aplicada uma só multa.

2.4.3 – Do valor da multa. Reclama do valor da multa aplicada, de R$ 11.000,00, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual a multa mínima será de R$ 500,00, alegando que a lei não faz qualquer outra referência à aplicação da multa, não estipulando que este limite se refira a cada competência, do que se pode interpretar que o limite mínimo se refere ao menor valor que pode ser atribuído a cada Auto de Infração que veicula as infrações à obrigação acessória do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. Assim, a multa, caso mantida, não poderia ultrapassar o montante de R$ 3.250,00 que é o somatório das multas de cada competência, consideradas as planilhas 9 e 10 elaboradas pela autoridade fiscal, com a desconsideração do absurdo limite de R$ 500,00 por competência.

Conclui que o valor da multa não está adequado, devendo ser reduzido para R$ 3.250,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 10-45.460 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/09/2010

AI Debcad nº 51.001.300-7

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AI Debcad nº 51.001.303-1

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR ARQUIVOS E SISTEMAS DAS INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

A apresentação de informações em meio digital com incorreções ou omissões constitui infração à legislação previdenciária, cabendo a aplicação da penalidade correspondente.

AI Debcad nº 51.001.301-5

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Lançar fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos impróprios da contabilidade constitui infração à legislação previdenciária, cabendo a aplicação da penalidade correspondente.

AI Debcad nº 51.001.302-3.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

MULTA.

A apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou com omissões configura infração à legislação previdenciária, cabendo a aplicação da penalidade correspondente.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL A ciência das alterações e prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal se dá de forma eletrônica.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Para cada obrigação acessória prevista em lei descumprida, corresponde a aplicação de uma penalidade correspondente.

MULTA A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação tributária não pode ser reduzida ou dispensada.

RETIFICAÇÃO Constatado erro no cálculo do valor da multa, cabe a sua retificação.

ILEGALIDADE No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de ilegalidade.

INTIMAÇÃO As intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a oportunidade de sustentação oral no julgamento de 1ª instância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância, às fls. 802, deu provimento parcial à Impugnação para:

Nesses termos, voto por julgar procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário relativo ao Auto de Infração Debcad nº 51.001.302-3 para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e mantendo integralmente os demais Autos de Infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário *- art. 33, Decreto 70.235/1972 e art. 151, III, CTN*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ii) As sanções pecuniárias aplicadas à Recorrente e descritas nos DEBCAD's 51.001.303-1 e 51.001.301-5 se referem a um mesmo ato infrator, e por isso não se pode aplicar sanções pecuniárias cumuladas, em evidente descumprimento de normas e princípios constitucionais.

A multa que serve como objeto do DEBCAD 51.001.303-1, foi aplicada por apresentação *de "informações em meio digital com omissão uma vez que não apresentou as folhas de pagamentos das filiais, bem como os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, que foram obtidos na contabilizada da empresa, nas contas 32020202 FRETES TERCEIRIZADOS - Pessoa Jurídica e 3.2.02.02.02 FRETES TERCEIRIZADOS - Pessoa jurídica".*

Já aquela aplicada através do DEBCAD 51.001.301-5 assim o foi em função do contribuinte "ter lançado pagamentos efetuados a pessoas físicas em conta contábil referente a pessoas jurídicas, *contas n.° 32020202 FRETES TERCEIRIZADOS - P JURÍDICA e 3.2.02.02.02 FRETES TERCEIRIZADOS"*

(...) Ora, evidente que quando houver uma omissão de declaração à SRFB, somente deve ser aplicada a multa prevista no Art. 32-A da Lei 8.212/91, uma vez que o fato erro/omissão no lançamento de fatos geradores na contabilidade estará contido naquele fato, se constituindo em um fato-meio, como mero passo do iter *que culmina com a omissão de declaração da RFB.*

(ii) Redução das multas

No que se refere ao DEBCAD 51.0001.303-1, temos o fato, sustentado pela própria autoridade fiscal, de que a sanção a ser aplicada é aquela previsa no Art. 12, I, da Lei 8.218/91, qual seja: 5% sobre o valor da operação omitida, que seria o valor da base de cálculo da exação sob lume.

Seguindo este raciocínio, e se a base de cálculo omitida foi de R$ 6.685,59, a multa nunca deveria perfazer a quantia exigida pela autoridade fiscal, em patamares que ultrapassam em muito aludida percentagem.

(...)

A multa capitulada no DEBCAD 51.001.301-5 por sua vez também se mostra inadequada ao passo que o Art. 238 do Decreto 3.048/99, no intuito de regulamentar o Art. 92 da Lei 8.212/91, determinou que a infração a qualquer dispositivo da mesma lei, para o qual não haja penalidade expressa, sujeitaria o responsável ao pagamento de multa mínima de R$ 6.361,73, esbordando o patamar mínimo fixado pela Lei 8.212/91, em flagrante ilegalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte emanou Despacho, às fls. 827, desmembrando o processo de forma a transferir para outro processo n. 11080.730833/2013-03, o AIOP 51.001.300-7 (Glosa de Compensação) e o AIOA 51.001.302-3 (CFL 78) porque o contribuinte não os questionou no Recurso Voluntário.

CÓPIA

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada às fls. 827.

Da delimitação da lide

A Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte emanou Despacho, às fls. 827, desmembrando o processo de forma a transferir para outro processo n. 11080.730833/2013-03, o AIOP 51.001.300-7 (Glosa de Compensação) e o AIOA 51.001.302-3 (CFL 78) porque o contribuinte não os questionou no Recurso Voluntário.

Portanto, restaram para discussão neste Colegiado o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22) e o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34).

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(i) Da inconstitucionalidade

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

> *"Art. 26-A.* ***No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade****. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

> *Art.59.* ***No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*** *(Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25). (...)*

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

> ***Súmula CARFnº 2****: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(A) Da regularidade da lavratura dos AIOAs.

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 10-45.460 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações principal e acessória.

Foram lavrados:

> ***(i) o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22)*** *é relativo ao descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação, pela empresa autuada, de arquivos em meio digital com omissão ou incorreção.*
>
> *(ii)* ***O Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34)*** *é relativo ao descumprimento de obrigação acessória de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, tendo a empresa lançado pagamentos efetuados a pessoas físicas em conta contábil referente a pessoas jurídicas.*

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei n° 8.212/91, foram lavrados AIOAs que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB n° 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei n° 8.212/91

> *Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória**, será lavrado auto de infração*** *ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB n° 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

> *Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

> *Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

> *A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
>
> *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
>
> *a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*
>
> *b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*
>
> *c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

> *Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

CÓPIA

(i) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário *- art. 33, Decreto 70.235/1972 e art. 151, III, CTN*

Analisemos.

De fato, o Recurso Voluntário suspende exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 33, Decreto 70.235/1972 c/c art. 151, III, CTN:

Decreto 70.235/1972 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Portanto, nada há que se contestar neste tópico.

DO MÉRITO.

(ii) As sanções pecuniárias aplicadas à Recorrente e descritas nos DEBCAD's 51.001.303-1 e 51.001.301-5 se referem a um mesmo ato infrator, e por isso não se pode aplicar sanções pecuniárias cumuladas, em evidente descumprimento de normas e princípios constitucionais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisemos.

(ii.1) *Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22).*

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.189.320-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 22 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente porque os arquivos digitais apresentados não continham os dados relativos às folhas de pagamento das filiais, bem como os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, cujos dados foram obtidos na contabilidade da empresa na conta n° 32020202 FRETES TERCEIRIZADOS - P. JURÍDICA e na conta nº 3.2.02.02.02 FRETES TERCEIRIZADOS - PESSOA JURÍDICA, no período de 02/2007 a 12/2008, conforme demonstrado na "Planilha 6 Contribuintes.Individuais Contas Fretes Terceirizados - PJ" (fls. 516/542) e "Planilha 14 - Trabalhadores Que Não Constaram Do Arquivo Digital Da Folha De Pagamentos", no período de 07/2007, 09/2008, 10/2008 e 11/2008 a 13/2008 (fls. 580).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.218, de 29/08/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

(ii.2) *Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34).*

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34) é relativo ao descumprimento de obrigação acessória de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios da contabilidade, tendo a empresa lançado pagamentos efetuados a pessoas físicas em conta contábil referente a pessoas jurídicas.

As contas envolvidas são: n° 32020202 - FRETES TERCEIRIZADOS-PJURÍDICA e conta nº 3.2.02.02.02 - FRETES TERCEIRIZADOS - PESSOA JURÍDICA, conforme demonstrado na Planilha 6 Contribuintes Individuais Contas Fretes Terceirizados – PJ (fls. 516/542).

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 34. Para esta infração foi aplicada a multa no valor de R$ 16.170,98 (Dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

(ii.3) Conclusão

Diante do exposto, restou claro a fundamentação legal utilizada pela Auditoria-Fiscal quando da lavratura destas autuações por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22) e AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ficou demonstrado que tais autuações são independentes, com fundamentações legais distintas, de forma que não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Redução das multas

Analisemos.

O contribuinte requer a redução da multas.

A autuação por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº 51.001.303-1 (CFL 22), tem a capitulação da multa aplicada na Lei n° 8.218, de 29/08/1991, art. 12, inciso II e parágrafo único.

Enquanto que a autuação por descumprimento de obrigação acessória - AIOA nº 51.001.301-5 (CFL 34) tem a capitulação da multa aplicada na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Portanto, entendo que não há o que reparar na fundamentação legal da capitulação da multa aplicada pela Auditoria-Fiscal na lavratura dos AIOAs, de forma que descabe a redução das multas pleiteadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e
m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por MARCO AUR
ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA